

**A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A SAÚDE DO TRABALHADOR. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA CONCORRENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA A FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. INTEGRAÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ARTIGOS 21 XXIV E 200, II E VII. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.**

Fábio de Assis F. Fernandes<sup>1</sup>

## **1. INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal de 1988, refletindo as preocupações da sociedade internacional com a viabilidade da vida no planeta, alçou o meio ambiente, como bem essencial à sadia qualidade de vida, a direito fundamental, tanto para as presentes como para as futuras gerações, nos termos do art. 225.

Diante da abrangência da assertiva constitucional contida no artigo citado, evidente que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado alcança todos os aspectos que o compõem, nele se incluindo o meio ambiente do trabalho.

Enquanto o Ministério do Trabalho e Emprego, embora sem dispor de recursos materiais e humanos para a monumental tarefa de zelar pela higidez ambiental nos locais de trabalho do nosso imenso país, defende o monopólio da inspeção nos locais de trabalho, numa clara posição corporativista, mesquinha e equivocada, os índices de acidentes e doenças crescem vertiginosamente.

Defendemos a tese de que a inspeção dos locais de trabalho no que tange ao meio ambiente do trabalho, não constitui monopólio do Ministério do Trabalho e Emprego, seja porque tais normas são de cunho imperativo e indisponível componentes do Direito Sanitário do Trabalho, sendo, portanto, mais diretamente ligados ao Direito à Saúde do que ao próprio Direito do Trabalho, seja porque o artigo 200, II, atribui ao Sistema Único de Saúde a execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador.

## **2. NORMAS DE MEDICINA E SAÚDE DO TRABALHO. IMPERATIVIDADE. INDISPONIBILIDADE. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA**

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito do Trabalho pela PUC/SP, Especialista em Direito do Trabalho pela PUC/SP, em Direito Ambiental pela Escola Superior de Direito Constitucional ESDC/SP e em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da USP. É Procurador do Trabalho, membro do Ministério Público do Trabalho em São Paulo

Na seara do direito contratual, um dos princípios mais importantes a ser observado é aquele inerente a predominância da ordem pública, porquanto, por meio dele, subordina-se à vontade individual, ao interesse coletivo por meio das normas cogentes. Estas são normas de ordem pública, inseridas no âmbito privado, em contínuo alargamento da noção de ordem pública e derivada inquestionavelmente do princípio da supremacia do interesse coletivo ou de certos direitos individuais relevantes insertos no âmbito da Constituição Federal.

Normas imperativas são aquelas que se impõem de modo absoluto sobre a vontade do particular não permitindo seu afastamento ou incidência em decorrência da vontade particular. São comandos ou proibições que visam a interesses gerais ou interesses individuais muito fortes.

E isso porque, para proporcionar o equilíbrio entre as partes na relação jurídico-trabalhista, de natureza conceitual e originariamente privada, o Direito do Trabalho conta com a intervenção Estatal limitando a autonomia da vontade das partes. Nesse passo, as normas jurídicas trabalhistas podem ser encontradas em duas ordens: as normas de ordem privada e as normas de ordem pública, tratadas por Egon Felix Gottschalk como *jus dispositivum e jus cogens*.<sup>2</sup>

Normas de ordem privada são aquelas que estabelecem a liberdade de estipulação das partes, a autonomia dos atores sociais envolvidos na relação trabalhista. Normas de ordem pública são aquelas que se colocam de maneira absoluta, imperativa e coativa frente à vontade das partes, porquanto visam resguardar o interesse da sociedade, em detrimento do interesse individual de cada um de seus atores.

Diante das disparidades entre as partes na relação jurídico-trabalhista, é o caráter imperativo do Direito do Trabalho que vai garantir a efetiva concretização das normas de ordem pública, a efetiva manifestação de vontade das partes e, como exposto por Egon Felix Gottschalk, *"não essa vontade "liberdade formal", como a proclamou um individualismo mal compreendido e sim a "liberdade real" que consiste na igualdade econômica entre os fatores Capital e Trabalho"*.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> GOTTSCHALK, Egon Felix. **Norma Pública e Privada no Direito do Trabalho**. Edição fac-similada. São Paulo, LTr, 1995, p. 189. (A obra original é de 1944, Livraria Academia - Saraiva & Cia – Editores, São Paulo).

<sup>3</sup> *Op cit.*, pág. 200

O Direito do Trabalho procura limitar duplamente a vontade privada, quer para tutelar a integridade física ou moral da pessoa humana no exercício de sua força de trabalho, quer contra a exploração de sua inferioridade econômica, limites esses baseados na responsabilidade social inerente à conduta humana, não como manifestação individual isolada de vontade, mas como expressão de coletividade.

A primeira classe das normas jurídicas trabalhistas de ordem pública aqui mencionada, qual seja, a daquelas que visam à integridade física do trabalhador e, portanto, inerentes à tutela conferida pelo Estado à pessoa humana do empregado, por certo são inafastáveis por quaisquer convenções das partes. Entre essas, estão insertas as regras concernentes à medicina e segurança do trabalho, aos patamares básicos fixados para jornada de trabalho, inclusive aos repousos e à percepção de remuneração mínima. Aplica-se aqui, de forma incondicional, a regra da irrenunciabilidade

Entretanto, com referência à segunda classe, aquelas normas que têm a finalidade precípua de limitar o poder econômico, não se vislumbram óbices para que as partes fixem condições contratuais de forma diversa do contido na norma jurídica, ainda que cogente.

Não se afastou, portanto, por completo a autonomia das partes, mas condicionou-a apenas à natureza do direito sobre o qual versa o ato jurídico trabalhista praticado, à capacidade das partes e à livre manifestação de vontade, ou seja, à inexistência de vício de consentimento, o que nos remete à legislação civil, impondo a verificação da ausência de erro, dolo, coação, simulação ou fraude para a validade da avença.

Mário de La Cueva afirma que *“o Direito Individual do trabalho tem por finalidade a proteção, que o Estado dispensa, por via direta, à vida e à saúde do trabalhador, conferindo-lhe uma tutela econômico-social. Integram este grande ramo do Direito do Trabalho as normas estatais, as oriundas da regulamentação coletiva e do próprio contrato individual de trabalho, concernentes, entre outros, à segurança e medicina do trabalho.”*<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> DE LA CUEVA, Mário. *Apud* GOMES, Orlando. GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1995, pág. 14.

A supremacia dos preceitos de ordem pública na formação do conteúdo do contrato de trabalho está expressamente previsto na própria CLT, cujo artigo 444 prevê:

*“As relações de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes”.*

Aliás, na própria discussão acerca da natureza do Direito do Trabalho, a vertente que entende ser ele um Direito Público, assim o faz tendo em vista ter normas de caráter administrativo de fiscalização concernentes à higiene e à segurança, do trabalho.

Infelizmente, porém, essa não tem sido a diretriz adotada por alguns julgados inclusive do TST que não têm diferenciado as normas componentes do Direito do Trabalho das normas de Direito Ambiental do Trabalho, colocando-os no mesmo patamar hierárquico-axiológico no que tange à possibilidade de flexibilização e na apreciação do conjunto do instrumento normativo pela teoria do conglobamento, possibilitando a chamada monetização da saúde do trabalho, de que é exemplo o aresto abaixo colacionado, publicado na Revista LTr de abril de 2003, Vol. 67, n.º 04, páginas 457/459.

***“HORA NOTURNA. CONDIÇÃO MAIS FAVORÁVEL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE.”***

*“A livre fixação, em convenção coletiva de trabalho, de hora noturna em 60 minutos, com acréscimo do seu respectivo adicional para 40% (quarenta por cento), em contrapartida aos 20% (vinte por cento) previstos em lei (art. 73, § 1.º, da CLT), resulta em benefício financeiro e não compromete a higidez do trabalhador. Nos termos do art. 7.º, XXVI, da CF, deve-se privilegiar o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, buscando-se condições mais favoráveis aos empregados. A autocomposição deve ser examinada como um todo e não particularizada, cláusula a cláusula. Recurso ordinário provido. (TST ROAA 46.707/2002 – 900-09-00.7, Ac. SDC, 13/02/03) Rel. Ministro Milton de Moura França, publicado na Revista LTr, vol. 67, n.º 04, abril de 2003).”*

A seguir transcrevemos trecho do voto vencido do Ministro José Luciano de Castilho Pereira que está em harmonia com o princípio em tela e mais consentâneo com todo o sistema de proteção da saúde do trabalhador.

*“... Está disposto no § 1.º do artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho o seguinte:*

*“A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.*

Mas por que a hora noturna não é de sessenta minutos? Leciona Sússekind que:

*“ O trabalho executado à noite, além de privar o trabalhador de horas normalmente destinadas à recreação e ao sono, é antifisiológico, esgotador e perigoso para a saúde, se praticado habitualmente, requer um esforço maior do que o realizado durante o dia, sendo que o emprego da luz artificial torna o trabalho mais penoso e prejudica a vista.”* (cf. **In Instituições de Direito do Trabalho** — com outros autores — LTr Ed., 18.ed. 1999, vol. II, pág. 840).

Logo, a redução da hora noturna está vinculada à saúde do trabalhador.

“Ora, norma cogente, ligada à preservação da saúde do empregado, não pode ser objeto de avença coletiva. Mas, no caso, a ampliação da hora noturna não pode ter significado um aumento na remuneração do trabalhador, com o aumento do adicional para 40% (quarenta por cento)?

“A resposta é somente uma: a saúde do trabalhador não está à venda”.

Veja-se que mesmo no Projeto de Lei 5.483/2001 que alterava o artigo 618 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, estabelecendo a prevalência de convenção ou acordo coletivo de trabalho sobre a legislação infraconstitucional, de notório viés neoliberal, não permitia a negociação em relação às normas de saúde e Medicina do Trabalho.

A redação do citado artigo proposto pelo Projeto de Lei era o seguinte:

*“Art. 618. As condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem a Constituição Federal e as normas de segurança e saúde do trabalho.”*

Pinho Pedreira afirma que “a indisponibilidade absoluta é rara no Direito do Trabalho, podendo-se apontar como exemplos o direito previdenciário, o direito do trabalhador à segurança, a liberdade sindical.”<sup>5</sup>

E o fundamento teórico-normativo a embasar essa afirmação advém da doutrina consagrada das normas de ordem pública. Com efeito, as normas de ordem pública tutelam interesses maiores, que prevalecem sobre os interesses individuais das partes e não podem por estas serem afastadas.

Geralmente visam a proteger a parte mais fraca na relação contratual, de que são exemplos o trabalhador e o consumidor. O Direito do Trabalho é formado por um grande número de normas de ordem pública, como as que estabelecem direitos aos trabalhadores ao descanso semanal remunerado, férias, horas-extras, 13.º salário, insalubridade, periculosidade, entre outros. Quantos empregados, diante do fantasma do desemprego, não renunciariam ou desistiriam do exercício de tais direitos? Qual empregador, por sua vez, pagaria esses direitos, caso não houvesse uma lei com os atributos da irrenunciabilidade, imperatividade e inderrogabilidade que os assegurasse?

No aspecto que nos interessa neste momento, cerramos fileira com os que afirmam que o inciso XXII do artigo 7.º da Constituição Federal, que confere o direito à “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, **tem caráter nitidamente ambiental e sanitário, porquanto, normas de saúde, higiene e segurança não são normas de direito privado atinentes exclusivamente ao contrato individual do trabalho, embora a este se integrem**.<sup>6</sup> (grifos nossos)

#### **4. FISCALIZAÇÃO DOS AMBIENTES DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E/OU DO MINISTÉRIO DO TRABALHO?**

A Constituição de 1988 partilha competências entre as pessoas jurídicas de direito público interno de forma bastante complexa, estribada na predominância do interesse. Ou seja, confere à União as matérias de interesse nacional ou geral, aos Estados as matérias de interesse regional e aos Municípios as de interesse local.

---

<sup>5</sup> SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do Direito do Trabalho**. 2. ed., São Paulo: LTr, 1999, pág. 126

<sup>6</sup> *Idem, ibidem.*

Porém “é muito difícil separar o que seja de interesse nacional, regional ou local, porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. “A diferença é apenas de grau, e não de substância”<sup>7</sup>. Meirelles Teixeira “entende que essa não é uma questão jurídica, mas principalmente sociológica e política”<sup>8</sup>.

As competências podem ser de ordem material e legislativa. A competência material resume-se na capacidade de execução do ente federativo, e a legislativa, no poder de estabelecer normas. Algumas competências podem ser delegadas; outras, não. As competências exclusivas não admitem complementariedade, nem delegação, enquanto as competências privativas são passíveis de delegação. A competência comum é a que confere aos entes federativos o poder de praticar certos atos num campo de atuação comum, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra, sem que possa impedir o outro de agir e sem que suas ações sejam colidentes ou superpostas; na competência legislativa concorrente, as entidades também podem atuar num mesmo campo, cabendo, porém, primazia à União no que concerne à edição de normas gerais, reservando-se aos Estados e ao Distrito Federal o poder de suplementar a legislação federal para atender ao interesse regional.

A Constituição Federal outorgada em 1967, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 01 de 1969, fruto do regime militar de 1964, em seu artigo 8.º ao fixar a competência material, executiva ou administrativa da União, dizia ser dela a atribuição de estabelecer planos nacionais de educação e de saúde, bem como planos regionais de desenvolvimento.

Em relação aos Estados, a Constituição citada fixava a competência administrativa residual disposta no § 1º do artigo 13 que caberia aos Estados todos os poderes não conferidos por aquela Constituição à União ou aos Municípios. No regime jurídico constitucional anterior, não havia dúvida em relação à saúde do trabalho, porquanto a competência para tratar da saúde do trabalhador estava confiada à União que exercia essa competência material ou

---

<sup>7</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 6.ed., Malheiros, São Paulo, 1993, p. 120/121.

<sup>8</sup> *Op.cit.*, pág. 629.

executória por meio do Ministério do Trabalho e Previdência Social, na forma disposta na Consolidação das Leis do Trabalho –CLT e na Lei n.º 6.229/75, que dispôs sobre a organização e a disciplina do Sistema Nacional de Saúde constituído pelo complexo de serviços do setor público e privado, abrangendo as atividades que visassem à promoção, proteção e recuperação da saúde distribuídos nos campos de atuação dos Ministérios da Saúde, Previdência e Assistência Social, Educação e Cultura, o do Interior e do Trabalho.

Referido Diploma Legal conferia ao Ministério do Trabalho promoção, proteção e recuperação da saúde atribuindo-lhe, para tanto, funções no que tange à higiene e segurança do trabalho, à prevenção de acidentes, de doenças profissionais e do trabalho, à proteção, disciplina corporativa e política salarial das profissões de saúde. Cabia-lhe ainda desenvolver atividades de higiene e segurança do trabalho em consonância com as necessidades da área da saúde com vistas à prioridade das ações preventivas, bem como ao desenvolvimento de programas de preparação de mão-de-obra para o setor da saúde.

Com a Constituição Federal de 1988, a questão relativa à saúde do trabalhador passou por significativas alterações cujas normas são objeto de acirrados debates, basicamente em razão de três fatores: a integração da saúde do trabalhador no Sistema Único de Saúde – SUS, a competência da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho e a competência administrativa dos Estados e Municípios para cuidar da saúde, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Ao contrário da Constituição Federal de 1967, a Constituição Cidadã de 1988, tripartiu a competência para cuidar da saúde, porque criou o SUS cujo vetor de atuação é a descentralização executória ou administrativa. Diante disso, permanece aceso o debate acerca da matéria gerando interpretações conflitantes com prejuízos tanto à coerência lógica do ordenamento jurídico quanto para a eficácia do preceito constitucional que assegura o direito à saúde do trabalhador.

Por ora, no que se referem à competência material, os artigos em aparente antinomia são o 21, XXIV, 23, II e VI, 30, VII, 200, II e VIII, abaixo transcritos para melhor fixação da controvérsia:

*“Art. 21. Compete à União:*

*XXIV – organizar, manter e executar a inspeção do trabalho.*

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

*Art. 200. Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:*

*II – executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;*

*VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.”*

Até o advento da Constituição Federal de 1988, a questão relativa à medicina e segurança do trabalho e de saúde do trabalhador era incomodamente tratada pela direito do trabalho, embora, em essência, não fosse como de fato não são, normas especificamente trabalhistas, mas, sobretudo, normas de Direito Sanitário, porquanto ligadas diretamente à vida e à saúde do trabalhador e à higidez do meio ambiente do trabalho.

Nesse sentido, diz-se que “*como não havia o direito à saúde, naturalmente a higiene e a segurança do trabalho, como benefício previdenciário, era atribuição da área previdenciário-trabalhista, de competência do Ministério do Trabalho e Previdência Social, conforme determinava a Lei n.º 6.229/75, que incumbia o Ministério do Trabalho do dever de cuidar da higiene e segurança do trabalho, da prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, até mesmo do desenvolvimento de programas de preparação de mão-de-obra para o setor da saúde*”.<sup>9</sup>

A atual Constituição Federal corrigiu essa distorção de forma clara trazendo a questão para o seu pórtico natural ao inscrever no âmbito da saúde a execução das ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do

---

<sup>9</sup> Lenir Santos. *Idem*, pág. 2.

trabalhador, além de colaborar na proteção do meio ambiente do trabalho (artigo 200, incisos II e VIII).

Nesse sentido, Lenir Santos<sup>10</sup> afirma que, caso “*não houvesse a nova ordem constitucional tratado a saúde com a amplitude com que o fez e repartido entre os entes federativos a sua competência, nenhum problema haveria, uma vez que a questão era pacífica no antigo sistema nacional de saúde (Lei 6.229/75), conforme já mencionado. A competência para cuidar das relações do trabalho, repetimos, estava dirigida, de acordo com o disposto naquela lei e na própria CLT, à União, que o fazia através do Ministério do Trabalho e suas delegacias regionais do trabalho*”.

Fica evidente que o legislador constituinte resolveu atribuir aos três níveis governamentais “*o dever de cuidar da saúde do indivíduo*”, de “*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*” e de integrar a saúde do trabalhador no âmbito do SUS cujo princípio marcante é a descentralização como forma de dar eficácia ao direito reconhecido, sendo de rigor formular-se interpretação constitucional compatibilizadora que mantenha a eficácia constitucional dos dois comandos citados com o outro constante do artigo 21, XXIV.

Por isso afirma-se corretamente que “*com a atual repartição de competência constitucional e o direito à saúde, não se pode mais admitir que a inspeção do trabalho, de competência exclusiva da União, continue a gozar da mesma amplitude de antes. A legislação acima citada tem que ser entendida de acordo com os atuais princípios constitucionais e legais. Tem que ser remoçada ante a nova ordem social e jurídica*”.<sup>11</sup>

O artigo 23 determina a competência comum para a atuação das diversas ordens do poder na Federação brasileira, dispondo, no inciso VI, a tarefa comum de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, incumbência que é reforçada pelo teor do art. 225 da Carta Magna, quando diz que cabe a todos, Poder Público e coletividade, a preservação do meio ambiente.

O legislador constituinte ao repartir entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios as várias competências do Estado Brasileiro,

---

<sup>10</sup> *Idem, ibidem*. pág. 5.

<sup>11</sup> Lenir Santos . *Ibidem*, pág. 6.

repartiu também as atribuições relacionadas ao meio ambiente, estabelecendo competência comum à União, Estados e Municípios para articularem políticas públicas ambientais e exercerem suas competências administrativas, objetivando proteger o meio ambiente, nele incluso o meio ambiente do trabalho como visto alhures.

Essa opção do legislador é conseqüência da preocupação conferida à dignidade do trabalho humano. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 assegurou o direito à saúde a todos no art. 196 e particularizou a saúde do trabalhador no art. 200, II e VIII

A atual Constituição Federal deu um enfoque dignificante do trabalho fruto da evolução social que o direito apreende e positiva para não se divorciar da realidade de onde provém.

A saúde do trabalhador é um conjunto de atividades ligadas à vigilância sanitária e à vigilância epidemiológica com finalidade de prevenir e proteger o trabalhador dos riscos de doenças próprias de ambientes de trabalho, bem como recuperar a sua saúde quando submetida a qualquer agravo ocasionado pelo trabalho.

Nesse sentido, recepcionado pela Constituição Federal o artigo 154 da CLT quando impõe ao empregador:

*“Art. 154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho”.*

Diante dos danos potenciais advindos do meio ambiente do trabalho, inadmissível que ele fique de fora do raio de atuação da vigilância sanitária e epidemiológica que visam justamente à eliminação e prevenção dos riscos e agravos à saúde individual e coletiva. Tal diretriz viola flagrantemente o mandamento constitucional contido no artigo 200, II, cujo surgimento é fruto, vimos, da lenta e histórica valorização do trabalho humano.

Atente-se que a ampliação e descentralização executória formulada por meio do SUS da proteção em saúde do trabalhador e da colaboração na proteção do meio ambiente do trabalho encontram respaldo no compromisso político, solidário e intergeracional do Poder Público e da sociedade, cristalizado

no artigo 225 da Constituição Federal e no vetor do princípio democrático por ela adotado.

A competência privativa da União para realizar a inspeção do trabalho fica adstrita às questões relacionadas às relações individuais e coletivas do trabalho reguladas pela CLT cujas normas de saúde nelas contidas por terem em mira a preservação da relação de trabalho e não a de prevenir ou resgatar o direito individual ou coletivo à saúde, merecem interpretação restritivo-evolutiva à luz do novo paradigma constitucional em relação à matéria.

Vale dizer, o Ministério do Trabalho efetua ações de fiscalização das condições e ambientes de trabalho por força da competência privativa da União de organizar, manter e executar a inspeção do trabalho contida no artigo 21, XXIV, tendo por foco primordial aspectos diretamente relacionados à relação de trabalho como, por exemplo, a duração da jornada de trabalho que apenas de forma indireta interessa à saúde. Ao Sistema Único de Saúde são atribuídas todas as ações e serviços relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde no duplo aspecto, preventivo e curativo, que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos na forma disciplinada nos artigos 199 e 200 da Constituição Federal. Por isso acertadamente afirma-se que *“as ações em saúde do trabalhador nos ambientes de trabalho não invadem competência exclusiva da União, considerando-se que as ações em saúde do trabalhador e vigilância nos ambientes e processos de trabalho, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde, não estão presente na expressão inspeção do trabalho, porque não são ações de natureza trabalhista, não atraindo, desta forma, a incidência do art. 21, XXIV, da CF/88.”*<sup>12</sup>

Essa interpretação, como dissemos, decorre da consagração do direito universal à saúde, o qual, com a Constituição Federal de 1988 deixou de ser um aspecto da Previdência Social que fazia com que a saúde do trabalhador ficasse a cargo do então Ministério do Trabalho e Previdência Social. Assim, sem muito esforço hermenêutico, podemos concluir que a expressão “inspeção do trabalho” diante da necessária reinterpretção da Constituição Federal não abrange mais as atividades ligadas à saúde do trabalhador, pois tal encargo compete à vigilância sanitária e epidemiológica por meio do Sistema Único de Saúde na forma disposta na Carta Magna e na Lei 8.080/90.

---

<sup>12</sup> Lenir Santos. *Ibidem*, pág. 11

Diante disso, afirma-se com total pertinência a incompatibilidade “em aceitar que dentro do conceito inspeção do trabalho estão compreendidas ações e serviços referentes à saúde do trabalhador, do mesmo modo que não podemos aceitar que saúde do trabalhador integra o conceito do direito do trabalho”<sup>13</sup>.

Nesse sentido afirma-se que, no terreno da “saúde, a competência executiva é dos três entes federativos; quanto à competência legislativa da União e dos Estados, cabe à União editar normas de caráter geral, de cunho nacional, o que garante a uniformidade e a unicidade naquilo que é comum a todos, deixando as peculiaridades regionais para serem decididas pelos Estados federados; restando, ainda, aos Municípios, a suplementação da legislação federal e estadual, quando o interesse local assim o exigir”<sup>14</sup> de acordo com a técnica adotada pela Constituição, segundo a qual enumera expressamente os poderes da União: cabem aos Estados os poderes residuais ou remanescentes; reserva-se, ainda ao Município tudo o que for de interesse local, e ao Distrito Federal as competências legislativas previstas para Estados e Municípios.

Fica assim demonstrada, à saciedade, que a expressão *saúde do trabalhador* possui uma dimensão mais abrangente do que a *inspeção do trabalho* ou “*segurança e medicina do trabalho*”. Por sua vez, o vocábulo *saúde* não está ligado ao Ministério da Previdência Social, nem a expressão “saúde do trabalhador”, ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Assim, como afirma o Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Antônio Lopes Monteiro, “pela nova sistemática, saúde está no âmbito do SUS, e a ele competem, prioritariamente, todas as ações e serviços públicos, inclusive a fiscalização dos ambientes do trabalho prejudiciais à saúde do trabalhador, o que não impede que o Ministério do Trabalho também atue nessa área (Constituição da República, art. 21, XXIV) e o próprio INSS, a cujos cofres diretamente interessa a redução dos infortúnios e moléstias ocupacionais (art. 19, § 4.º, da Lei 8.213/91)<sup>15</sup>.”

---

<sup>13</sup> *Idem, ibidem*, pág. 10.

<sup>14</sup> Lenir Santos . *Ibidem*, pág. 13

<sup>15</sup> MONTEIRO, Antônio Lopes. **Aspectos Legais da Saúde do Trabalho**. *Apud* Lenir Santos .*Op.cit.* p.12.

O direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade, incluso aí o meio ambiente do trabalho decorre do direito à vida e à saúde e não do direito do trabalho.

## 5. CONCLUSÃO

De todo o exposto, chega-se às seguintes conclusões, que passo a expor. As Normas de Medicina e Segurança do Trabalho – leiam-se Normas de Meio Ambiente do Trabalho -, são de ordem pública, imperativas e indisponíveis por sua direta implicação com a vida, com a saúde e com a dignidade da pessoa humana. Na repartição constitucional de competências, a União possui competência privativa para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho e legislar sobre direito do trabalho. As normas gerais sobre saúde são editadas pela União e os Estados no âmbito de sua competência concorrente, para legislar sobre saúde de forma suplementar. As normas federais devem ser editadas de forma conjunta com sinergia entre as áreas da saúde, do trabalho e previdência social.

A União, os Estados e os Municípios têm competência executiva para cuidar da saúde. Os Municípios têm competência para cuidar da saúde, para legislar sobre matéria de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. A saúde pública é executada de forma descentralizada. A Saúde do Trabalhador não se insere no campo de incidência do Direito do Trabalho, mas no do Direito à Saúde na forma particularizada pelo artigo 200, inciso II da Constituição Federal de 1988. Ao Sistema Único de Saúde compete não só a execução da vigilância sanitária e epidemiológica, como também a saúde do trabalhador e a colaboração na proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. A expressão *inspeção do trabalho*, por ser anterior à atual CF/88 não compreende as ações referentes à Saúde do Trabalhador (interpretação conforme a Constituição). Referido termo deve contemplar as modificações introduzidas no artigo 200, incisos II e VIII. A CLT prevê a observância de suas disposições em todos os locais de trabalho, sem prejuízo do cumprimento das normas inseridas em regulamentos sanitários dos Estados e Municípios.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1981.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Procedimento administrativo e defesa do ambiente**. In *RLJ*, 1991, ano 123, n.º 3799.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**. 8. ed., São Paulo: Cultrix, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. In **Afirmção Histórica dos Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DEJOURS, Christophe. **A Banalização da Injustiça Social**. 3. ed., Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2000.

DE LA CUEVA, Mário. **Derecho Mexicano Del Trabajo**. 2. ed., México, 1943.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Constituição de 1988**: Legitimidade, Vigência e Eficácia, Supremacia, São Paulo, Editora Atlas, 1989.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 5. ed., São Paulo, Saraiva, 2004.

GOTTSCHALK, Egon Felix. **Norma Pública e Privada no Direito do Trabalho**. Edição fac-similada. São Paulo, LTr, 1995.

PRIEUR, Michel. Droit de l'Environnement, 4. ed., Paris, Dalloz, 2001, pág. 145, *apud* MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo, 2004.

SANTOS, Lenir. **Saúde do Trabalhador e o Sistema Único de Saúde**. Artigo disponível no sítio <http://www.saude.ba.gov.br/cesat/Legislacao/Conflito%20Competências-CIST-CNS-MSOPAS.pdf>. pág. 1. Acesso em 28.09.2006.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do Direito do Trabalho**. 2. ed., São Paulo: LTr, 1999.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3 ed., São Paulo, Malheiros, 2000.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes *et alii*.. **Instituição de Direito do Trabalho**. 21 ed., São Paulo, LTr, 2003, 2 volumes.